



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/212 (CONTJOR-TV)

Participação contra a CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística da campanha eleitoral para a Assembleia da República efetuada a 4 de março de 2024, no “Jornal da CNN”

Lisboa
24 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/212 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística da campanha eleitoral para a Assembleia da República efetuada a 4 de março de 2024, no “Jornal da CNN”

I. Participação

1. A 7 de março de 2024, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma participação contra o serviço de programas informativo CNN Portugal, da TVI - Televisão Independente, S.A., que havia recebido a 5 de março, a propósito da cobertura jornalística da campanha eleitoral para a Assembleia da República.
2. A participante alega que, no dia 4 de março, pelas 21h, a CNN Portugal, «no seu programa diário da agenda de campanha eleitoral, fez apresentação e reportagem sobre todos os partidos com assento parlamentar à exceção do Partido CHEGA» (doravante, CH).
3. Pedindo que sejam tomadas providências, defende que «numa democracia não é aceitável que a terceira força política e líder de oposição não tenha tido lugar de igual modo!»

II. Parecer da CNE

4. Na comunicação que remeteu à ERC, a CNE contextualiza que «[a] Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei

Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.»

5. Acrescenta que «a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.»
6. Prossegue argumentando que «[o]s critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.»
7. Refere ainda que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, «alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) (artigo 9.º).»
8. Assinalando que a participante não se identifica como representante de candidatura, a CNE remete à ERC todos os elementos do processo com o seguinte parecer:
«Sem prejuízo da letra das normas constantes do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. No caso concreto, a ser verdade que a CNN realizou a cobertura jornalística de atos de campanha de todas as forças políticas com assento parlamentar exceto o CH, e caso este tenha realizado eventos nesse dia, fica sugerido um tratamento diferenciado das candidaturas sem fundamento constitucional, por um lado, pela exclusão do CH e, por outro lado, pela utilização de critérios exclusivamente assente na maior representatividade parlamentar, o que se afigura não corresponder ao espírito das normas constitucionais.»

III. Posição do órgão de comunicação social

9. A 5 de março de 2024, a CNE notificou a CNN Portugal para se pronunciar sobre a participação, não tendo obtido resposta.

IV. Análise e fundamentação

10. A participante refere que, num dos serviços noticiosos de 4 de março de 2024, a CNN Portugal não deu à candidatura do CH o mesmo tratamento jornalístico dado às restantes candidaturas com assento parlamentar às eleições para a Assembleia da República, marcadas para 10 de março.
11. Tratando-se de um período eleitoral, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, e que durante a campanha eleitoral fixa como princípio a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, sem prejuízo da liberdade editorial e da autonomia de programação dos órgãos de comunicação social (cf. artigo 6.º).
12. O artigo 9.º deste diploma refere que as candidaturas que se sintam prejudicadas pelo tratamento jornalístico que lhes é dado pela comunicação social podem apresentar reclamação devidamente fundamentada à Comissão Nacional de Eleições (CNE), que a deve encaminhar para a ERC, no prazo de 48 horas, acompanhada do seu parecer.
13. Conforme nota a CNE, a participante não se identifica como representante de candidatura às eleições. Também não é do conhecimento da ERC que a cobertura jornalística da CNN Portugal da ação de campanha em causa tenha sido contestada por nenhuma candidatura.
14. Deste modo, não estão reunidos os pressupostos formais exigidos para o seguimento do tipo de procedimento de queixa consagrado na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
15. Ainda que assim seja, ao abrigo das suas competências, o Conselho Regulador da ERC pode determinar a abertura de procedimentos oficiosos.
16. Com efeito, fazem parte dos objetivos da regulação a promoção e o assegurar do «pluralismo cultural e [d]a diversidade de expressão das várias correntes de

pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social», bem como o «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos» e (cf. alíneas a) e d) do artigo 7.º).

17. São também atribuições da ERC assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», assim como «[g]arantir a efectiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social» (cf. alíneas a) e e) do artigo 8.º).
18. Entre as competências específicas do Conselho Regulador refira-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, que define que cabe àquele «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)».
19. Cita-se ainda a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, que determina ser obrigação dos serviços de programas temáticos, como é o caso do informativo CNN Portugal, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção» (cf. n.º 4 e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º).
20. Vista a edição de 4 de março de 2024 do serviço informativo da CNN Portugal – “Jornal da CNN” – constata-se que, sensivelmente, entre as 21h15 e as 21h30, foram efetuadas cinco ligações em direto a locais em que, àquela hora, se realizavam ações de campanha de candidaturas – CH, em Portalegre; Partido Socialista, em Coimbra; Aliança Democrática, em Macedo de Cavaleiros; Coligação Democrática Unitária, em Coimbra; Bloco de Esquerda, em Setúbal.

¹ Lei 27/2007, de 30 de julho, com a redação atual.

21. Foi ainda dado destaque, em diferido, às iniciativas da Iniciativa Liberal. Nesta peça e nas ligações aos eventos de campanha em curso àquela hora são feitos apontamentos sobre o dia de campanha e mostradas intervenções dos líderes das candidaturas.
22. Na ligação ao jornalista que acompanha a candidatura do CH foram abordados os esclarecimentos prestados por André Ventura, em direto, na abertura do “Jornal CNN”, sobre os donativos ao partido e a alegada omissão do nome de grandes empresários da lista de 2020, em resposta a uma investigação da TVI/CNN Portugal conhecida dias antes.
23. Nesse primeiro direto, o presidente do CH é questionado sobre os donativos por jornalistas de vários órgãos de comunicação, entre os quais o da CNN Portugal. André Ventura responde que o partido não esconde informação e que os donativos foram todos devidamente comunicados.
24. No segundo direto a Portalegre, ainda durante o jantar, o jornalista resume a sequência dos eventos investigados e a resposta do presidente do CH obtida momentos antes.
25. A CNN Portugal procurou, assim, obter a posição do CH sobre um assunto com manifesto interesse e relevância pública e democrática como é o do financiamento dos partidos. A matéria ocupava a esfera pública e mediática naquele período, reclamando que André Ventura contraditasse a informação e esclarecesse as dúvidas que persistiam e que pairavam sobre um partido candidato a eleições.
26. Entende-se, conseqüentemente, que a atuação da CNN Portugal não constituiu entorse às regras jornalísticas aplicáveis, enquadrando-se na liberdade editorial de que os órgãos de comunicação social beneficiam.
27. Sinaliza-se, ademais, que relativamente à cobertura jornalística a ERC tem defendido, amiúde e consistentemente², que o pluralismo não pode, de um modo geral, ser aferido a partir de uma única peça jornalística, debate, entrevista ou comentário, especialmente quando se considera o pluralismo político-partidário, dado que se trata

² A ERC publica anualmente o relatório de avaliação da observância do princípio do pluralismo político na informação televisiva diária e não-diária, disponível para em: <https://www.erc.pt/pt/estudos/relatorios-do-pluralismo-politico/>.

de uma exigência que se aprecia ao longo do tempo, avaliando num intervalo temporal a presença das forças políticas num órgão de comunicação social.

- 28.** A terminar refira-se que, durante o período eleitoral, a ERC fez o acompanhamento da presença das diversas candidaturas concorrentes às eleições para a Assembleia da República nos órgãos de comunicação social, no sentido de verificar se a cobertura da campanha eleitoral e os debates realizados deram cumprimento às exigências legais em termos de representatividade política e social das candidaturas. Os resultados dessa monitorização serão divulgados oportunamente, em relatório autónomo.

V. Deliberação

Analisada a participação contra o serviço de programa informativo CNN Portugal, a propósito da cobertura jornalística de 4 de março de 2024 da campanha eleitoral para a Assembleia da República, no “Jornal da CNN”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea a) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, delibera não dar seguimento ao processo, procedendo ao seu arquivamento.

Lisboa, 24 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

500.10.01/2024/131
EDOC/2024/2147



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola